

# Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.287 - PR (2015/0020763-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADO** : **ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS** : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorda dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes.

3. Ocorre que a Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta-corrente, configurando, assim, pedido genérico.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.287 - PR (2015/0020763-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADO** : **ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS** : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra a decisão de fls. 250/255 (e-STJ), que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da parte agravada para extinguir o processo em razão da falta de interesse de agir.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em resumo, que *"o pedido, de qualquer demanda e em especial no caso concreto, não pode ser genérico, por esta razão, deve-se especificar o período e quais movimentações financeiras se buscam esclarecimentos, observação que efetivamente ocorreu no caso em liça, conforme reconhecido tanto no acórdão exarado pelo TJ/PR como na sentença de primeiro grau"* (e-STJ, fl. 258), acrescentando, ainda, que *"o período determinado da prestação de contas, conforme a exordial, item II, página 09, compreende 09/1992 a 09/2011"* (e-STJ, fls. 259/371).

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 658.287 - PR (2015/0020763-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**ADVOGADO** : **ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS** : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**  
**PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO E OUTRO(S)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de vícios na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irresignação não merece acolhida.

Conforme assentado na decisão impugnada, esta Corte tem entendimento de que "*A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária*" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos.

Ocorre, todavia, que, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, esta Quarta Turma, acompanhando o voto condutor da em. Min. **Maria Isabel Gallotti**, assentou o entendimento de que, "*embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas*".

Desse modo, na petição inicial, a parte autora deve expor os motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

# Superior Tribunal de Justiça

O acórdão em comento ficou assim ementado, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.*

*2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.*

*3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."*

*4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.*

*5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que*

# Superior Tribunal de Justiça

*justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.*

*5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1.203.021/PR, Quarta Turma, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/10/2012)*

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).*

*2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.*

*3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.*

*4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial."*

*(REsp 1.318.826/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 26/2/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.*

*2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.*

*3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco do Brasil, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.*

*5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(REsp 1.150.089/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/10/2012)*

No caso em exame, colhe-se da inicial o seguinte excerto:

*"(...)*

*Entre as partes acima nominadas firmou-se o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, cuja finalidade foi a concessão do Réu à Parte Autora de crédito rotativo na conta corrente nº 74.398-4, agência 0180-5, desde 09/1992 (doc. n. 04).*

*Desde aquela data, o banco Réu vem apresentando extratos bancários, com lançamentos débito/crédito, porém limitando-se a registrá-los de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados.*

*(...)*

*ISTO POSTO, requer se digne Vossa Excelência em:*

# *Superior Tribunal de Justiça*

1) determinar a CITAÇÃO da Instituição financeira Ré na forma do artigo 222 do CPC com aviso de recepção, a fim de que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contas relativas ao período de setembro de 1992 até os dias de hoje, referente à Conta Corrente n. 74.398-4, da agência 0180-5, sob pena de revelia;

I.A) Na presente ação das contas deverá o réu informar:

1. Qual a taxa de juros foi aplicada, posto que no contrato não existia expressamente a taxa;

2. Qual a forma de computar tais juros. Caso forem capitalizados mês a mês, qual o ordenamento legal que autoriza tal forma de cobrança;

3. Qual a cláusula contratual, firmada, permitindo a cobrança de comissão de permanência cumulada correção monetária e/ou multa contratual, e também qual a norma legal que a autoriza;

4. Se houver débitos diversos dos da emissão de cheques, sejam justificados e/ou apresentadas as autorizações;

5. Se houver em algum momento autorização para compra de seguro/capitalização/previdência, seja apresentada a respectiva apólice;

6. Além de informar por quê foram cobrados os seguintes códigos e qual a previsão contratual, TX.SDO. DEV., OP.DB.AUTO, EMPRESTIMO, TARIFA SER, EXTRTO, EST. DEBITO, CHQ. DESC., COBRANCA, TARIFA TX, ABERTURA CREDIT, AVISO DEBITO AUTORIZADO, DEBITO SERVICO COBR. DESPESAS DIVERSAS, EMPRESTIMO, EXTR. UNIF., MOVIM.DO DIA, PAG. FORNEC, PAG TITULO, PAGTOS DIVERSOS, PGTO CARTÃO, REN LIMITE, EM.CH.ESP., REND. LIMITE, RENOV.LITE, SEGURO, TAR MAN.CC, TAR MAN.CC, TAR PACOTE SERV., TAR.MAN.CC, TARIF.MANUT.CTA TARIF. REND.CRE D., TARIFA FORNEC. CH, TARIFA RENOV. LIM., TARIFA SERV. DIVERSOS, TARIFA SOBRE SDO DEV., TARIFA TC, TAXA BACEN, TFA.DEV.CHEQUE, TR ARREC., TX SDP DEVEDOR, REALMASTER, MULTICESTA, TRANS. EXC., JUROS/CORR., TAR. REG. COBR., DESP. CART., TAR. AUT. COB., REDUÇÃO SD. DV., TAR. BANCARIA, TIT. S/RESP., ESTORNO LANCTO., TAR. OP. DESC., TIT. CAPITALIZAÇÃO, dentre outros.

II) requer sela instado o Banco Réu a trazer aos autos, arcando com os custos, em exibição de documentos incidental, juntamente com a resposta, cópias dos contratos de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, da c/c 74.398-4, ag. 0180-5, no período da existência da conta corrente e suas respectivas renovações, bem como todos os extratos consolidados (mês a mês) do período que medeia entre a data da abertura da conta corrente até os dias de hoje (09/1992 à 09/2011), sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC;" (e-STJ, fls. 5/12)

Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de prestação de contas, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a parte agravante deve indicar um período determinado acerca dos esclarecimentos que pretende e, ainda, de modo consistente, quais ocorrências seriam duvidosas. Ademais, para a

# *Superior Tribunal de Justiça*

revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp 1.203.021/PR Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012).

Registra-se, por fim, que, do exposto acima, a parte agravante, embora tenha indicado um período acerca dos esclarecimentos que pretende, deixou de observar que não se admite, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais, o que ocorreu no caso dos autos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0020763-4      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 658.287 / PR**      **EDcl no**

Números Origem: 00087297720118160173 1069586001 1069586002 87297720118160173

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADO : ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : SOFAPLAST ESTOFADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADO : ADRIANA GOMES DE ARAUJO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.